



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.010 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....
Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente menor, ou maior incapaz ou com capacidade relativa, ou dependente econômico do autor da herança até os seus 24 anos, para sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta acrescenta “incapaz ou dependente econômico do autor da herança até 25 anos”, sendo que a idade prevista na dependência econômica no critério fiscal é de 24 anos. Deve ser mantida a coerência normativa do Código Civil com a legislação fiscal.

Além disto, sobre o maior incapaz, a proposta é coerente com as propostas realizadas sobre a incapacidade e a capacidade relativa da pessoa com deficiência na Parte Geral.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

